



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 6.407, DE 2019** **(Do Sr. Coronel Armando e outros)**

Altera a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, para dispor sobre pontuação adicional no processo de seleção pública dos Programas de Residência Médica; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e do de nº 3775/20, apensado (relatora: DEP. ALÊ SILVA).

NOVO DESPACHO:

EM DECORRÊNCIA DA DESAPENSAÇÃO AUTOMÁTICA REFERIDA EM EPÍGRAFE, APENSE-SE O PROJETO DE LEI N. 3.775/2020 AO PROJETO DE LEI N. 6.407/2019 E SUBMETA-SE ESTE A PARECER DAS COMISSÕES DE:

SAÚDE,

EDUCAÇÃO,

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 DO RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD), À

APRECIÇÃO CONCLUSIVA PELAS COMISSÕES (ART. 24, II, DO

RICD) E AO REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIO (ART. 151, III, DO

RICD). OUTROSSIM, EM VIRTUDE DE O PROJETO DE LEI N.

6.407/2019 E APENSADO ESTAREM SENDO SUBMETIDOS À

APRECIÇÃO CONCLUSIVA PELAS COMISSÕES, NÃO HÁ QUE SE

FALAR, NO CASO, EM PARECERES EMPRESTADOS, RAZÃO PELA

QUAL AS PROPOSIÇÕES POSSUEM APENAS PARECER DA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, DEVENDO RETORNAR

ÀS DEMAIS COMISSÕES, PARA ANÁLISE. PUBLIQUE-SE.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 27/03/23, para exclusão de apensado.

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. CORONEL ARMANDO e OUTROS)

Altera a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, para dispor sobre pontuação adicional no processo de seleção pública dos Programas de Residência Médica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, para dispor sobre a pontuação adicional no processo de seleção pública dos Programas de Residência Médica em favor do candidato prestando ou que tiver prestado serviço militar obrigatório em guarnições classificadas como localidade especial ou situadas na faixa de fronteira.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 2º 2º

.....

§ 1º Ao candidato prestando ou que tiver prestado o serviço militar obrigatório em guarnição classificada como localidade especial ou situada na faixa de fronteira, nos termos de norma infralegal editada no âmbito do Ministério da Defesa, é assegurada na nota de todas as fases ou da fase única do processo de seleção pública dos Programas de Residência Médica pontuação adicional de:

- I – Dez por cento, se oriundo de Localidade Especial Categoria 'A';

II – Cinco por cento, se oriundo de Localidade Especial Categoria 'B';

§ 2º A pontuação adicional de que trata o § 1º não pode elevar a nota final do candidato para além da nota máxima prevista no edital do processo de seleção pública referido no § 1º. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nas Forças Armadas as localidades e guarnições classificadas como Localidade Especial Categoria “A” e Categoria “B”, estão localizadas nas regiões Norte e Centro-Oeste do território brasileiro. São caracterizadas por se situarem em lugares remotos, alguns de difícil acesso e inóspitos, onde a presença do Estado Brasileiro, não poucas vezes, se faz apenas pela presença dos militares. Tal classificação é atribuída pelo Ministério da Defesa em função de diversos fatores estabelecidos pelo citado Ministério.

Os militares que servem nessas localidades são submetidos a inúmeros sacrifícios e, no caso específico do projeto de lei que ora se apresenta, os jovens médicos recém-formados, convocados para a prestação do serviço militar obrigatório, no momento de participarem do processo de seleção pública dos Programas de Residência Médica, ficam em nítida desvantagem com os médicos que exercem sua profissão em situação mais favorável.

Eis o busílis deste projeto de lei, visando, ao menos, atenuar essa franca desvantagem pela pontuação adicional na nota de todas as fases ou da fase única do processo de seleção pública dos Programas de Residência Médica.

Esses médicos militares desempenham importante papel em áreas geográficas muito afastadas dos núcleos desenvolvidos, normalmente nas fronteiras das Regiões Norte e Centro-Oeste, carentes de políticas públicas e de infraestrutura de apoio à população local.

Deve ser observado que o projeto de lei que ora se apresenta não gerará custos ao Erário e criará atrativos para o universo de médicos recém-formados convocados a prestar o serviço militar obrigatório. Além disso, trata-se de um Serviço Nacional Relevante, pois proporciona melhores condições de vida à população desassistida de regiões brasileiras inóspitas e praticamente isoladas do território nacional.

Sala das Sessões, em de DEZEMBRO de 2019

Deputado CORONEL ARMANDO

Deputado DR. LUIZ OVANDO

Deputado GENERAL PETERNELLI

Deputado GENERAL GIRÃO

Deputado CORONEL CHRISÓSTOMO

Deputado VITOR HUGO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.932, DE 7 DE JULHO DE 1981

Dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Residência Médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional.

§ 1º As instituições de saúde de que trata este artigo somente poderão oferecer programas de Residência Médica depois de credenciadas pela Comissão Nacional de Residência Médica.

§ 2º É vedado o uso da expressão "residência médica" para designar qualquer programa de treinamento médico que não tenha sido aprovado pela Comissão Nacional de Residência Médica.

§ 3º A Residência Médica constitui modalidade de certificação das especialidades médicas no Brasil. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.871, de 22/10/2013](#))

§ 4º As certificações de especialidades médicas concedidas pelos Programas de Residência Médica ou pelas associações médicas submetem-se às necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS). ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.871, de 22/10/2013](#))

§ 5º As instituições de que tratam os §§ 1º a 4º deste artigo deverão encaminhar, anualmente, o número de médicos certificados como especialistas, com vistas a possibilitar o Ministério da Saúde a formar o Cadastro Nacional de Especialistas e parametrizar as ações de saúde pública. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.871, de 22/10/2013](#))

Art. 2º Para a sua admissão em qualquer curso de Residência Médica o candidato deverá submeter-se ao processo de seleção estabelecido pelo programa aprovado pela Comissão Nacional de Residência Médica.

Art. 3º O médico residente admitido no programa terá anotado no contrato padrão de matrícula:

- a) a qualidade de médico residente, com a caracterização da especialidade que cursa;
- b) o nome da instituição responsável pelo programa;
- c) a data de início e a prevista para o término da residência;
- d) o valor da bolsa paga pela instituição responsável pelo programa.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.598, DE 2007

III - PARECER DA COMISSÃO

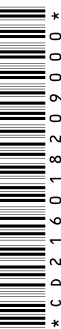
A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.598/2007, e dos PLs nºs 3.265/2008, 4.474/2008, 6.103/2009, 6.482/2009, 6.550/2009, 2.592/2011, 5.449/2013, 8.056/2014, 937/2015, 1.129/2015, 4.863/2019, 7.694/2010, 248/2011, 1.963/2011, 5.998/2013, 1.977/2015, 6.050/2009, 4.346/2012, 1.390/2019, 2.864/2019, 5.577/2013, 6.029/2013, 7.988/2010, 326/2011, 3.820/2012, 4.616/2012, 7.732/2017, e 1.739/2021, apensados, do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, e das Subemendas Adotadas pela Comissão de Educação nºs 1 e 2; e pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.775/2020, e do PL nº 6.407/2019, apensados, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Alê Silva.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Júlio Cesar - Presidente, Sidney Leite e Alê Silva - Vice-Presidentes, Afonso Florence, Alexis Fonteyne, André Janones, Capitão Alberto Neto, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Fábio Mitidieri, Fausto Pinato, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Gilberto Abramo, Giovanni Feltes, Heitor Freire, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcos Soares, Mário Negromonte Jr., Marlon Santos, Osires Damaso, Sanderson, Tia Eron, Tiago Dimas, AJ Albuquerque, Boca Aberta, Celso Maldaner, Chiquinho Brazão, Christino Aureo, Covatti Filho, Domingos Neto, Edilázio Júnior, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, Fabio Schiochet, Felipe Carreras, Guiga Peixoto, Jerônimo Goergen, Kim Kataguirí, Luis Miranda, Márcio Labre, Paulo Ganime, Reginaldo Lopes, Ricardo Barros, Sergio Souza, Sergio Toledo, Silvio Costa Filho, Valtenir Pereira, Zé Neto e Zé Silva.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216018209000>



Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2021.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente

Apresentação: 10/08/2021 14:00 - CFT
PAR 1 CFT => PL 2598/2007

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216018209000>

